

COLOCANDO EM PRÁTICA OS DIREITOS DAS VÍTIMAS NO TRIBUNAL DO JÚRI

Simone Sibilio do Nascimento



Colocando em prática os direitos das vítimas no Tribunal do Júri

Simone Sibilio do Nascimento¹

Introdução

O filme *O enfermeiro da noite*, tradução do nome original *The Good Nurse*², baseado no livro homônimo de Charles Graeber, lançado no Brasil em setembro de 2022 e dirigido por Tobias Lindholm, narra a história real de Charles Cullen, enfermeiro que foi o autor de aproximadamente quarenta assassinatos elucidados, todas as vítimas sendo pacientes que estavam internados em hospitais onde ele atuava. Estima-se, inclusive, que ele pode ter causado a morte de um número bem maior de pessoas.

No filme, Charlie, o enfermeiro assassino, conhece uma enfermeira, dedicada profissional, de quem se torna amigo. Entretanto, quando as mortes suspeitas começam a ocorrer no hospital onde trabalhavam, a enfermeira desconfia de seu amigo e passa a ajudar na elucidação dos crimes.

Após a conclusão das investigações e com a ajuda da enfermeira, Charles Cullen foi preso, julgado e condenado. Descortinou-se que em diversos outros hospitais também ocorriam mortes suspeitas, contudo, por questões de interesse econômico dos estabelecimentos de saúde, não eram denunciadas para não gerarem prejuízos. Desse modo, preferiram demitir o enfermeiro, que continuou com sua sanha homicida em outros nosocômios.

Ao final do filme, ocorre um impactante diálogo entre o assassino e a enfermeira, que vai lhe visitar buscando explicação para tamanha crueldade.

Ela faz apenas uma indagação ao criminoso: “Por que?” Ao que ele responde: “Porque eles não me impediram”.

Estaria se referindo, evidentemente, ao fato de que, nos diversos hospitais onde trabalhou e matou, providências não eram adotadas para impor-lhe limites, e os homicídios foram ocorrendo sem responsabilização, criando terreno fértil para os subsequentes.

A cena desse diálogo no filme nos remete à indagação que insiste em povoar mentes e corações de centenas de milhares de familiares de vítimas da letalidade violenta em um país que é citado no ranking mundial de homicídios, muitos dos quais foram potencializados pela existência de organizações criminosas e de mercados ilícitos.

Em 2021, o Brasil foi o país com mais homicídios do mundo em número de vítimas. Brasil, Nigéria, México, Índia e Estados Unidos respondem por 33% dos homicídios mundiais. Entre as 35 cidades do mundo com maior taxa de homicídios, seis estão no Brasil, segundo dados divulgados pelo Observatório de Homicídios do Instituto Igarapé³.

Em 2017, o Brasil alcançou a marca história de 31,6 mortes para cada 100 mil habitantes⁴. Já o índice de elucidação dos homicídios não guarda qualquer simetria com este alto índice de crimes, variando entre 5 e 8% de elucidação. Vale dizer, há um total descompasso entre o número de homicídios

1– Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ). Promotora de Justiça do Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ). Graduada na Academia de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Foi delegada de polícia do Estado do Rio de Janeiro. Titular da 1ª Promotoria de Justiça em atuação junto ao II Tribunal do Júri da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

2– O ENFERMEIRO da noite. Direção: Tobias Lindholm. [S. l.]: FilmNation Entertainment; Netflix, 2022 (121min).

3– INSTITUTO IGARAPÉ. **Monitor de Homicídios**. Distribuição, dimensões e dinâmica da violência letal no mundo. Instituto Igarapé, [s. l.], 2023. Disponível em: <https://igarape.org.br/temas/seguranca-publica/monitor-de-homicidios/>. Acesso em: 10 mar. 2023.

4– CERQUEIRA et al. **Atlas da violência**. São Paulo: FBSP, 2021.

com o seu reflexo no Sistema de Justiça. Ademais, mesmo nos casos em que há conclusão das investigações, os quais se inserem na taxa de elucidação, muitos processos não culminam na punição do culpado, gerando, assim, o erro judiciário negativo, fator irrelevante para a maioria da população, exceto para as vítimas, familiares ou amigos das vítimas.

No diagnóstico das ações penais de competência do tribunal do Júri, realizado em 2019, o desfecho das ações penais realizadas entre 2015 e 2018 alcançou o patamar de 20% de absolvições, 32% extinção da punibilidade e apenas 48% de condenação⁵. Sempre existiu certa indiferença em relação aos assassinatos que ocorrem diariamente, a ponto de esses índices já terem sido comparados a queda de um Boeing 737 por dia no Brasil⁶, aeronave com capacidade para transportar, em média, 150 pessoas – embora a queda de apenas um avião possa chocar muito mais do que os índices diários de homicídios no país.

Apesar das teorias surgidas para explicar o comportamento criminoso, não se pode negar que todo criminoso faz uma conta mental entre os custos e benefícios do ato criminoso, sendo evidente que a insignificância das penas, os benefícios concedidos após a prisão ou mesmo a grande probabilidade de não punição⁷ contribuem diretamente para a prática delitiva.

Retomando o filme com que este texto se iniciou, a resposta do enfermeiro criminoso a sua colega de trabalho talvez possa ser a mesma para a maioria dos casos de homicídios no país: os criminosos não são impedidos de prosseguirem na sanha assassina. Os índices de homicídios no Brasil, estarrecedores e alarmantes, escancaram uma verdadeira crise civilizatória, sendo inegável que a impunidade gerada tanto pelo baixo índice de elucidação quanto pela ausência de punição exemplar aos que foram elucidados serve de estímulo a esse cenário caótico.

A certeza de punição efetiva para o criminoso reforça a credibilidade no Sistema de Justiça e dissipa tendências de questionar o monopólio punitivo estatal. A pena efetiva é uma conquista civilizatória, não é castigo, mas remédio e exemplo, regenera e intimida⁸. Já a ausência de pena é o melhor estímulo para o crime.

A punição efetiva é o remédio específico para curar a cegueira de quem se arvora na condição de um semideus para eliminar um ser humano da face da Terra sem qualquer possibilidade de retorno a sua condição de ser vivo. Assim como brilhantemente foi eternizado em palavras atribuídas a Shantakya Pandita: “Nem com milhões de moedas de ouro pode-se recuperar um só instante da vida”.

Quando não há punição correlata ao mal praticado, além de contribuir para a decisão de praticar o crime, cria-se oportunidade para outros remédios. Não à toa, o Brasil está entre os países que mais pratica a vingança privada com a prática dos cruéis linchamentos⁹. Estima-se que, na atualidade, haja quatro linchamentos ou tentativas de linchamentos por semana em todo o território nacional. E mais: nas últimas seis décadas, estima-se que entre um milhão e um milhão e meio de brasileiros já participaram de tais atos. Quaisquer que sejam os motivos que levam a essa atitude, o que temos é a justiça da rua disputando espaço com a do tribunal. É a desordem regulando a ordem, a morte regulando a vida, conforme bem observado por José de Souza Martins (2019).

A impunidade, como já dito, seja pela punição branda dos criminosos, seja por benefícios concedidos com prodigalidade, seja pela não indicação da autoria dos homicídios redundando nos arquivamentos é, sem dúvida, um estímulo para os crimes. Todavia, ela não é o único mal que povoa esse cenário e que remete a uma crise social. Existe um outro mal, igualmente danoso e cruel, que mata com uma lancetada na alma a mesma vítima já morta: a vitimização secundária.

5– CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Brasil. **Diagnóstico da Ações Penais de Competência do tribunal do júri/Conselho Nacional de Justiça**. Brasília: CNJ, 2019. p. 16.

6– BUENO, Samira; LIMA, Renato Sergio de; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Faces da indiferença. **G1**, [s. l.], 25 set. 2019. Monitor da violência. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/faces-da-indiferenca.ghtml>. Acesso em: 28 fev. 2023.

7– No Brasil, dados estatísticos demonstram que apenas 5 a 8% dos homicídios são elucidados.

8– LYRA, Roberto. **O amor e a responsabilidade Criminal**. São Paulo: Saraiva, 1932.

9 MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: justiça popular no Brasil**. 2. ed. 1ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2019.

É desprovido de dúvidas que toda vítima¹⁰ deseja a efetiva punição do culpado, assim como a punição também importa para sociedade que se pretenda civilizada. Desde que o monopólio do poder punitivo passou a ser do Estado, passou ele a ser o garantidor da punição, não mais permitindo à vítima aquilo que original e primariamente lhe fora permitido um dia, ou seja, a vingança privada. Nessa linha de raciocínio, a não punição do culpado deságua, também, na vitimização secundária. Passa a ser tão catastrófica quanto a própria impunidade para o sistema de justiça, com o agravante de que o crime, em regra, é praticado às escondidas; já a revitimização é praticada às escâncaras, nas barras dos tribunais.

A impunidade está para o aumento dos homicídios assim como a vitimização secundária está para o descrédito na justiça. Um reforça o outro, a impunidade também gera uma nova vitimização, que se eterniza e cicatriza. Torna-se a cicatriz invisível. A vitimização secundária, grosso modo, é aquela que ocorre nas unidades policiais, nos tribunais, quando a vítima não é acolhida, respeitada, e é humilhada consciente ou inconscientemente, quando ela ou seus familiares revivem todo o caminho do crime sem cuidado por parte dos atores do sistema de justiça, sejam policiais, defensores públicos, advogados, promotores, juízes e serventuários da justiça.

Após o crime praticado, não há como voltar no tempo, impedi-lo, revertê-lo. Já a vitimização secundária pode ser impedida e evitada. Embora de uma maneira ainda acanhada – já que as vítimas no Brasil ainda não contam com um estatuto próprio – percebe-se uma mudança em relação ao tratamento dado às vítimas de modo a evitar a vitimização secundária, a começar pelo artigo 245 da CRFB/88, que se refere à necessidade de assistência pelo poder público às vítimas dos crimes dolosos e condiciona à legislação específica, ainda inexistente.

Depois, o próprio Código de Processo Penal e suas alterações, que estabelecem em linhas gerais que a vítima merece acolhimento, atenção, participação, proteção, informação (artigo 201) e repara-

ção (decorrente da fixação de indenização de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela vítima, artigo 387, inciso IV). Caminhou-se também no terreno da legislação extravagante, à guisa de ilustração, a edição do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), a Lei de Proteção às Vítimas e Testemunha (Lei 9.807/1999).

Percebe-se, no entanto, que o avanço da legislação não foi suficiente para proteger as vítimas, e os abusos não foram freados, a despeito das normas expressas. Foram necessárias outras leis, como, por exemplo, a Lei 14.245/21, apelidada de Lei Mariana Ferrer. Em seguida, veio a lume a Lei 14.321/2022, que acrescentou tipo específico na lei de abuso de autoridade. Ambas apareceram como um “recado” claro para os que teimam em revitimizar, muitas vezes pela omissão, com o silêncio eloquente, ao invés de levantarem-se contra o abuso.

Este texto visa, portanto, jogar luz nesse tema e trazer algumas sugestões de como dar efetividade a esses diplomas legais. Busca demonstrar aos Promotores de Justiça, especialmente aqueles que militam no Tribunal do Júri, como materializar a proteção integral dos direitos das vítimas, que não devem ser consideradas apenas como informantes úteis nos processos, mas sim como sujeitos de direitos.

Sendo assim, em que medida os Promotores de Justiça podem exigir o cumprimento dos diplomas legais direcionados às vítimas? Qual seria o mecanismo adotado, na prática do Foro, para promover o reencontro das vítimas com seus direitos vilipendiados pelo autor do crime e, depois, novamente vilipendiados nas audiências, nos plenários de Júri pelas suas defesas técnicas e pelo próprio acusado no interrogatório?

Pensando nas respostas a essas indagações, chegamos à conclusão de que a legislação vigente, embora não haja ainda um estatuto das vítimas, pode atender e proteger seus direitos, sendo necessário, para dar efetividade, a adoção de protocolos de

10– Adotamos neste texto o conceito amplo de vítima previsto na Resolução nº 243/2021 do CNMP: “Art. 3º Entende-se por vítima qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos físicos, emocionais, em sua própria pessoa, ou em seus bens, causados diretamente pela prática de um crime, ato infracional, calamidade pública, desastres naturais ou graves violações de direitos humanos, sendo destinatários da proteção integral de que trata a presente Resolução: I - vítima direta: aquela que sofreu lesão direta causada pela ação ou omissão do agente; II - vítima indireta: pessoas que possuam relação de afeto ou parentesco com a vítima direta, até o terceiro grau, desde que convivam, estejam sob seus cuidados ou desta dependam, no caso de morte ou desaparecimento causado por crime, ato infracional ou calamidade pública; III - vítima de especial vulnerabilidade: a vítima cuja singular fragilidade resulte, especificamente, de sua idade, do seu gênero, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do fato de o tipo, o grau e a duração da vitimização terem resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições de sua integração social; IV - vítima coletiva: grupo social, comunidades ou organizações sociais atingidas pela prática de crime, ato infracional ou calamidade pública que ofenda bens jurídicos coletivos, tais como a saúde pública, o meio ambiente, o sentimento religioso, o consumidor, a fé pública, a administração pública; V - familiares e pessoas economicamente dependentes da vítima”.

atuação para a proteção das vítimas e de seus familiares em cada caso concreto, garantido o direito de informação, de participação, de proteção e, ao final do processo, de reparação.

Pela limitação de espaço, focaremos no direito de proteção e como ele pode ser exercitado ao longo da persecução penal, compartilhando um processo em que atuamos, dentre vários outros semelhantes, sem a pretensão, é claro, de esgotar o tema, sujeito a constante aprimoramento e sugestões.

Direito das vítimas

Evidente que os direitos fundamentais das vítimas de homicídios não se restringem à reparação dos danos; há que se garantir os direitos previstos no artigo 201 do CPP, com destaque para o que preconiza o § 6º do referido artigo:

O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

É imposto ao Ministério Público um controle efetivo do cumprimento da Constituição da República, do Código Processo Penal e dos tratados internacionais os quais o Brasil se obrigou a acatar, bem como das determinações contidas em resoluções, seja do Conselho Nacional de Justiça, seja do Conselho Nacional do Ministério Público, todos orbitando na defesa da vítima.

Importante lembrar sempre que aqueles esquemas de lesões constantes dos autos não servem apenas para comprovar a materialidade delitiva e serem inseridos nas pastas dos processos eletrônicos, e sim para demonstrar que naquele corpo habitava (ou habita, no caso de tentativa) uma alma que povoa os corações das pessoas e que merecem ser exortadas, dignificadas e reverenciadas a verdade e a memória da vítima.

Nesse contexto, buscando retirar a vítima da invisibilidade e jogando luz em seus direitos, atuamos em um processo no II Tribunal do Júri da Comarca

da Capital do Estado do Rio de Janeiro em face de um acusado por homicídio tentado, assistido pela Defensoria Pública, em que foi necessário o manejo de medida efetiva para garantir a proteção integral da vítima durante todo o tramitar do processo. Após oferecimento e recebimento da denúncia por crime de homicídio tentado qualificado, a defesa, fazendo uso do direito de reposta, na fase do artigo 406 do CPP¹¹, requereu a juntada de cópia de um processo (a peça indicava o número do processo que tramitava junto ao 5º Juizado de Violência Doméstica da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro) em que a vítima de tentativa de homicídio era acusada.

Vale dizer que a vítima de tentativa de homicídio respondia a um processo no Juizado de Violência Doméstica por ter agredido sua companheira. Esse fato não guardava qualquer relação com o processo de tentativa de homicídio (processo em que atuamos), tampouco eram fatos contemporâneos.

Remetidos os autos para o Ministério Público se manifestar na fase do artigo 409 do CPP¹², pugnamos no sentido do imediato desentranhamento dos documentos juntados, arguindo atipicidade legal, constitucional e convencional, diante do nítido propósito da defesa em macular a imagem da vítima do homicídio tentado. Dito de outro modo, o acusado, por meio de sua defesa técnica e adotando a postura de todo culpado quando não consegue se defender do bárbaro crime praticado, decidiu acusar a vítima, novamente a violentando. E o que é pior: agora, com ajuda de sua defesa técnica.

Neste cenário criado, o Ministério Público não poderia permitir flexibilização dos direitos da vítima sobrevivente, sob pena de uma proteção deficiente do direito à vida, proteção esta que não pode ser seletiva a depender de quem seja a vítima, bem como independentemente da sorte final do processo. Apesar dos argumentos alvitados pelo Ministério Público, foi deferida a juntada da documentação atentatória à honra, imagem, privacidade, dignidade e integridade psicológica da vítima, obrigando o Ministério Público a manejar pedido de reconsideração preparatório de reclamação, prevista no artigo 219 do Código de Organização Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

11– Art. 406. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

12– Art. 409. Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias.

O Ministério Público requereu a reconsideração da decisão aduzindo, em síntese, o seguinte:

Requer a reconsideração da decisão acostada no index XXX, nos termos dos artigos 210 do CODJERJ e 211 do RITJRJ, pelos fundamentos a seguir expostos.

Conforme sobejamente expendido na última manifestação, index XXX, os documentos acostados no index XXX, juntados pela defesa técnica do acusado, violam a dignidade da vítima sobrevivente, devendo ser desentranhada nos termos dos artigos 245, da CRFB/88, e artigos 201, 400-A e 474-A, todos do manual processual pátrio.

A juntada de documentos referentes a fatos alheios que não guardam relação com a presente ação penal e que, sobretudo, tem único e nítido propósito de desqualificar, constranger, vilipendiar a imagem da vítima e violar, uma vez mais, os seus direitos, é atentatória à sua dignidade - em flagrante atipicidade legal e constitucional, razão pela qual o seu desentranhamento é imperiosa medida que se impõe nos termos da legislação pátria ora em vigor.

O Juízo de piso manteve a decisão ao fundamento de não vislumbrar

qualquer ato atentatório à dignidade da vítima, tampouco tendente à sua revitimização, esta, sim, a exigir provimento jurisdicional para coibi-la e que estaria a defesa dentro dos limites do seu "munus" no exercício da plenitude de defesa, quando busca contextualizar, ao focar em determinado viés da personalidade da vítima, possível motivação e/ou possíveis circunstâncias ambientais do fato em apuração, o que pode ou não se justificar ao longo da instrução criminal.

Em razão disso e na esteira dos protocolos adotados para proteção às vítimas durante o processo, manejamos reclamação prevista no artigo 219 do Código de Organização Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, por considerarmos que a decisão atacada não estava contemplada por recurso específico previsto no estatuto de ritos. Naquele momento processual, a decisão que deferiu diligência abusiva requerida pela defesa técnica, violadora do direito à vida, dignidade, honra e imagem da vítima, não previa recurso específico. A reclamação contou com

vários fundamentos, que aqui se passa a expor de maneira resumida.

É consabido que no universo jurídico nenhum princípio é absoluto. Não é diferente com o princípio da plenitude de defesa. Deve-se harmonizar a plenitude de defesa com os demais princípios e garantias extraídos diretamente da Constituição da República, entre eles, o princípio da dignidade da pessoa humana, vetor do Estado brasileiro e, portanto, com prevalência hermenêutica em relação aos demais princípios constitucionais, produzindo limites aplicáveis ao exercício da defesa, sobretudo no procedimento que tramita sob o rito do Tribunal do Júri.

A Carta de 1988 tem como fundamento constitucional a dignidade da pessoa humana, conforme dispõe artigo 1º, inciso III:

*A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: **a dignidade da pessoa humana;***

A vítima do crime de homicídio, tentado ou consumado, é aquela atingida não apenas em sua integridade física, mas também na esfera psicológica. Relativizar a dignidade da vítima é violar, uma vez mais, seus direitos fundamentais, já violados quando da prática do crime.

Como já afirmado e reafirmado por doutrinadores de escol, as condenações¹³ do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos se deram em razão da proteção deficiente aos direitos das vítimas, violentados quando suportaram a prática de crimes¹⁴, reconhecendo-se a violação ao dever de proteção das vítimas.

É contra a revitimização ou vitimização secundária que deve insurgir o Ministério Público. Não pode a máquina pública ser movimentada novamente para violentar os direitos das vítimas. Compete aos agentes estatais realizar verdadeiro controle de constitucionalidade e convencionalidade, adotando todas as medidas cabíveis à proteção judicial das vítimas

13- O Brasil já ostenta dez condenações em razão da violação ao dever de proteção aos direitos das vítimas.

14- Sobre o tema, sugerimos a leitura do texto "As decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Brasil", de Luísa Mozetic Plastino (disponível em: <https://pp.nexojournal.com.br/linha-do-tempo/2021/As-decis%C3%B5es-da-Corte-Interamericana-de-Direitos-Humanos-sobre-o-Brasil>, acesso em: 2 mar. 2023), bem como do artigo de opinião "O Brasil é novamente condenado pela Corte Interamericana", publicado no Conjur e de autoria de Valério de Oliveira Mazuolli, Marcelle Rodrigues da Costa e Faria e Kledson Dionisysio de Oliveira (disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-01/opiniao-brasil-novamente-condenado-corte-interamericana>, acesso em: 2 mar. 2023) e, ainda, do artigo "1ª Condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos", de Douglas Fischer (disponível em: <https://temasjuridicospdf.com/1a-condenacao-do-brasil-na-corte-interamericana-de-direitos-humanos/>, acesso em: 2 mar. 2023).

e à repressão e prevenção da violação dos direitos humanos das vítimas.

O Estado deve conferir à vítima maior amparo, respeitando-a como sujeito de direitos e não apenas como mero objeto de prova no âmbito processual, como informante útil. O dever do Estado de proteção aos direitos das vítimas encontra-se positivado na legislação constitucional e infraconstitucional, em diversos dispositivos, como o artigo 5º, inciso LIX, da CRFB/88, artigo 245 da CRFB/88, artigos 30, 31 e 201 do CPP, artigo 7º, inciso XIV, da Lei 8080/90, artigo 15 da Lei de abuso de autoridade, introduzido pela Lei 14.321/2022, bem como pela Lei Mariana Ferre, que passou a prever o óbvio e ululante, mas que, ainda assim, foi preciso reiterar diante das graves violações aos direitos das vítimas durante a persecução penal.

Eis a redação do dispositivo do Código de Processo Penal introduzido pela Lei Mariana Ferrer:

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - A manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - A utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - A manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - A utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

Nos termos dos dispositivos legais supracitados, durante o processo, qualquer que seja o crime, cabe ao Juiz zelar pela integridade física e psicológica da vítima, bem como vedar manifestações sobre circunstâncias ou elementos alheios ao objeto de apuração nos autos e a utilização de informação ou de material que ofenda a dignidade das vítimas.

Assim é que a juntada de documentos referentes a fatos alheios, que não guardam relação fática

e temporal com a ação penal e que, sobretudo, têm o único e nítido propósito de desqualificar, constranger e vilipendiar a imagem da vítima, viola uma vez mais seus direitos, protraindo essa violação no tempo, gerando uma flagrante atipicidade legal, constitucional e convencional. Em processo penal garantista, vigente em um país que adota o regime democrático de direitos, com a promessa de tratar a todos igualmente e respeitar a dignidade humana, não se pode perder de vista, nem por um segundo, quem é a vítima no processo em julgamento.

Costuma-se importar para os processos um falacioso e raso argumento no sentido de que, se o Ministério Público junta a folha de antecedentes criminais (FAC) ou cópias de processos do réu, teria também a defesa o direito de requerer a juntada de FAC da vítima e cópias de seu processo.

Entretanto, esse argumento deve ser posto à deriva, pois não se pode perder de vista que a FAC do acusado ou a cópia de processos a que ele responde ou respondeu são acostadas aos autos para fins específicos legais, como a verificação da necessidade da custódia cautelar; ao final do processo, se condenado pelo Tribunal do Júri, em homenagem ao princípio da individualização da pena, para fins de dosimetria da pena. Aliás, isso é imperativo não só do artigo 59 do CP, como também do artigo 6º, inciso IX, do CPP ao determinar que a autoridade policial, tão logo tome conhecimento de um crime, deve, dentre outras diligências:

averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

O artigo 6º do CPP se refere ao autor do fato e não à vítima. Quisesse o legislador uma devassa na vida da vítima, haveria um dispositivo análogo, mas, não há. Em relação à vítima, não se verifica qualquer utilidade na análise de eventual antecedente e cópia de registros de ocorrências ou processos, senão vilipendiar novamente seus direitos. O que pretende a defesa técnica com esta manobra é subverter os personagens da ação penal, e assim submeter a vítima a constrangimento desnecessário, além do já suportado quando da prática da tentativa de homicídio em face dela. Não é o histórico da vítima que está em apuração, mas a prática do crime levada a cabo pelo acusado, e o acusado se defende dos fatos sobejamente narrados na denúncia.

Por miúdo, em nada auxiliará aos jurados para o esclarecimento dos fatos postos em julgamento um eventual processo instaurado em face da vítima, sem contemporaneidade com os fatos a que responde o acusado, além de serem fatos estranhos à ação penal. Da mesma sorte acontece em relação ao juízo de admissibilidade da acusação realizado na primeira fase do rito escalonado do Tribunal do Júri, pois nos termos do artigo 413 do CPP: “O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.”

Um eventual procedimento instaurado no passado em face da vítima não tem o condão de robustecer ou mitigar as provas amealhadas ao longo da instrução criminal para fins de pronúncia, mas, tão somente, evidencia o ensaio das defesas técnicas em uma tentativa de desqualificar e desacreditar a vítima, já aviltada pela conduta perpetrada pelo acusado, o que se mostra inadmissível, sobretudo em um Estado Democrático de Direito.

Não é só o acusado que é detentor de Direitos e Garantias Fundamentais, mas também a vítima, e cabe ao Estado, ao Judiciário e ao Ministério Público o dever de assegurar a proteção dos direitos das vítimas.

O sistema jurídico pátrio evoluiu, havendo uma miríade de dispositivos que protegem a vítima e cabendo ao Poder Judiciário realizar verdadeiro controle de constitucionalidade e legalidade, adotando todas as medidas cabíveis à proteção judicial das vítimas e à repressão e prevenção da violação dos direitos delas, vedando a juntada de documentos que tenha nítida finalidade de atentar contra sua honra, imagem e dignidade.

Quando o juízo autoriza a juntada de procedimentos que não guardam quaisquer relações com a ação penal, está permitindo que se subvertam os personagens e causa, igualmente, constrangimento desnecessário, além do já suportado quando da prática do crime, em flagrante inobservância ao mandamento legal expresso e em violação do princípio vetor do Estado Democrático de Direito. Ao permitir a juntada deste tipo de documento, está maximizando o acusado e minimizando a vítima, conferindo-lhe um tratamento de objeto de direito e não de sujeito de direitos.

É evidente que a juntada do todo ou da parte de um procedimento estranho ao feito movido contra a vítima em nada contribuirá para o esclarecimento dos fatos em apuração, não passando de uma

tentativa da defesa, além de protelatória e desprovida de qualquer fundamentação, violadora da dignidade humana da vítima sobrevivente, o que se revela ser um constrangimento inadmissível e que serve apenas para causar tumulto processual, sem falar no grave precedente que será criado no Tribunal do Júri.

Dentre outros dispositivos, citamos os artigos 245 da CRFB/88, os artigos 30, 31, 201, 400-A e 474-A do CPP e o artigo 15-A da Lei de Abuso de Autoridade, todos inseridos no sistema brasileiro para tutelar os direitos das vítimas que foram esquecidas por anos e, ao que parece, continuam sendo no processo em que se deferiu a juntada de cópia de um processo em que constou como autora a vítima sobrevivente.

A violação dos dispositivos legais já citados acaba por timbrar os documentos juntados pela defesa como prova ilícita. Nos exatos termos previsto no artigo 157 do CPP:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

Nessa senda, quando a defesa utiliza desta endrômina, faz letra morta dos dispositivos constitucionais e legais já citados, sendo forçoso o reconhecimento da ilicitude da prova com o consequente desentranhamento. Ainda que assim não fosse, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes (REsp. 1.519.662/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1/9/2015).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. FASE DE DILIGÊNCIAS. ART. 10 DA LEI 8.038/90. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIOS. CELERIDADE, ECONOMIA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. CONDUÇÃO DA MARCHA PROCESSUAL. DEVER DO MAGISTRADO. [...] 3. Apesar de as partes terem direito de ampla produção de provas que embasem suas teses, o magistrado tem o dever de conduzir a instrução criminal com celeridade e eficiência, o que implica indeferir as diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, sobretudo na circunstância de o processo já se encontrar suficientemente instruído. Precedentes.¹⁵

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. VISTA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA. OUVIDA DE TESTEMUNHA MENOR DE IDADE, VÍTIMA EM PROCESSO DIVERSO. INDEFERIMENTO MOTIVADO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que a manifestação do Ministério Público após a juntada da resposta à acusação e antes da apreciação das teses da defesa, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. 2. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Precedentes do STJ e do STF. 3. No caso, o pleito formulado foi motivadamente indeferido, porquanto a prova requerida se revelou, na concepção das instâncias ordinárias, desnecessária ao deslinde da causa. 4. Hipótese em que a testemunha requerida é menor de idade e foi vítima em outro processo no qual o recorrente foi sentenciado por crime também contra a dignidade sexual, não tendo ligação com os fatos em discussão. Ainda, tratando-se de testemunha menor de idade, vítima de crimes sexuais, por certo, “trazê-la novamente a juízo, como testemunha de defesa do paciente [ora recorrente], provocaria sua revitimização com o afloramento de tudo o que ela já viveu”, em total contraponto ao que prevê a Lei 13.341/2017, que assegura que crianças e adolescente nesse contexto de violência sejam ouvidas somente uma vez, assegurando-se sua proteção integral garantida constitucionalmente. 5. Para uma melhor aferição acerca da concreta indispensabilidade da prova requerida, necessária seria uma profunda incursão em todo o acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via eleita. 6. Recurso não provido.¹⁶

O próprio tribunal local também se manifestou desta forma, senão vejamos:

0002114-11.2016.8.19.0077 - APELAÇÃO

Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 08/08/2017 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 15, CAPUT, E 16, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 10.826/03. ARTIGO 147 DO CP. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENACÃO. RECURSO DEFENSIVO PRETENDENDO, PRELIMINARMENTE, O RECONHECIMENTO DO CERCEAMENTO DA DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PROVAS, CONSISTENTE NA JUNTADA DA FAC DA VÍTIMA. NO MÉRITO, PUGNA PELA ABSOL-

VIÇÃO POR ATIPICIDADE DE CONDUCTA QUANTO AO CRIME DO ARTIGO 16, CAPUT, DA LEI 10826/2003 E, QUANTOS ÀS DEMAIS IMPUTAÇÕES, POR FRAGILIDADE DAS PROVAS. RECURSO DESPROVIDO. REGIME DE PENA ABRANDADO DE OFÍCIO. Preliminar. Como cediço, configura cerceamento de defesa o indeferimento produção de prova documental, quando relevante para colher elementos acerca das circunstâncias de fato que embasam a petição inicial e a defesa, o que não é o caso, uma vez que a juntada da FAC da vítima nada acrescentaria de relevante à instrução processual. Ademais, cabe ao magistrado a prerrogativa de, na direção do processo, indeferir a produção de provas dispensáveis e que representem desnecessária dilação da instrução, como no presente caso. Mérito. Materialidade e autoria incontestes, sendo incabível a absolvição pretendida. A versão apresentada pela defesa não se sustenta frente a prova oral trazida pela acusação, consistentes nos testemunhos do policial, da tia do acusado, que viu os disparos de arma de fogo, e da vítima da ameaça, senhor Ednilson, os quais esclareceram plenamente a dinâmica delitiva, aptos a comprovar a ciência inequívoca do envolvido quanto à existência da arma, ao porte, ao disparo e à ameaça. Quanto à atipicidade alegada pela defesa, ressalto que, segundo o entendimento prevalente, o tipo penal previsto no artigo 16 da Lei nº. 10.826/03, visa proteger a incolumidade pública, transcendendo a mera proteção à incolumidade pessoal, bastando, para tanto, a probabilidade de dano, e não a sua efetiva ocorrência. Trata-se, pois, de delito de perigo abstrato, tendo como objeto jurídico imediato a segurança pública e a paz social, bastando para configurar o delito a simples posse de arma de fogo, ressaltando estar efetivamente comprovada a potencialidade lesiva neste caso. Precedente STJ. De efeito, por se tratar de bem jurídico coletivo, típico das sociedades modernas, não pode prever condutas de lesão ou de perigo concreto. Assim, sempre que o agente realiza determinada conduta, presume-se que coloca em risco o bem jurídico. Portanto, deve ser mantida a condenação pelo crime previsto no artigo 16, caput, da Lei 10.826/03. Delineados os tópicos quanto à legalidade da prova e materialidade dos delitos, da mesma forma, a autoria restou irrefutavelmente demonstrada por meio da firmeza dos relatos acusatórios, censurando o réu pelas práticas delitivas previstas nos artigos 15, caput, e 16, caput, ambos da Lei 10.826/03 e no artigo 147 do CP. Em que pese não tenha havido insurgência acerca da dosimetria, ressalto a que a pena aplicada deva ser mantida, por seus próprios fundamentos. Quanto ao regime de pena, entendo que o mesmo deva ser o aberto, em razão do tempo em que o apelante esteve preso preventivamente e considerando sua primariedade. DESPROVIMENTO AO RECURSO.

15- Agravo regimental desprovido (AgRg na APn 702/AP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/04/2018, DJe 10/04/2018).

16- RHC 107.772/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019.

Importante destacar que cabe ao Juízo direcionar a marcha processual e indeferir as provas irrelevantes e impertinentes, sobretudo as atentatórias aos direitos das vítimas. Além de afrontar a Constituição e a legislação brasileira, a decisão que defere a juntada de documentos que não se relacionam com os autos está em desacordo com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Consabido que o Brasil ratificou a Convenção Americana em 1992 e, portanto, desde essa data está obrigado a cumprir a totalidade das obrigações emanadas da Convenção; dentre outras, combater a privação do direito à vida e a violação da dignidade das vítimas. Assim, reconheceu-se expressamente que a Corte IDH poderá examinar e pronunciar-se sobre o eventual descumprimento dessa obrigação convencional.

Conforme artigos 1º, 25, 67 e 68, da Convenção Americana dos Direitos Humanos, a toda vítima tem que ser assegurada a proteção de seus direitos, dentre os quais o de não ser revitimizada e vilipendiada em sua dignidade, razão pela qual, descabe a juntada de fotos, FAC ou qualquer outro documento que se transmude em ato atentatório a sua dignidade.

Ainda, o Decreto 4463, de 8 de novembro de 2002, que promulgou a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o artigo 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, estabelece em seu artigo 1º:

Art. 1º É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.

Portanto, todos os órgãos brasileiros, dentre deles, os Juízes e Tribunais, se submetem à jurisprudência da Corte IDH; vale dizer, todos os órgãos integrantes do Sistema de Justiça criminal, têm a obrigação de interpretar os artigos 8º e 25º da

Convenção Americana de maneira a salvaguardar os direitos das vítimas e de seus familiares.

Conforme bem timbrado na obra coletiva *Controle de Convencionalidade pelo Ministério Público*¹⁷, a partir do caso *CABRERA GARCIA E MONTIEL FLORES VS. MÉXICO*, julgado em 26/11/2010, a Corte IDH (por unanimidade) firmou, em definitivo, doutrina sobre controle de convencionalidade e, a partir daquele momento, fixou-se que todos os juízes e tribunais nacionais devem aplicar a Convenção Americana segundo a interpretação que dela faz a Corte.

Pois bem. Ao não determinar o desentranhamento dos documentos juntados pela defesa que são violadores do direito da vítima sobrevivente, o juízo protrai a violação dos direitos da vítima praticada pela defesa, sendo ele, agora diretamente, o violador dos direitos.

No caso concreto em que atuamos havia ainda outro problema grave. Nas cópias do processo juntados pela defesa, havia fotos de uma vítima da violência doméstica, que passou também a ser exposta desnecessariamente. O abuso praticado pela defesa ao expor desnecessariamente outra vítima, pessoa totalmente estranha ao processo de homicídio tentado, também precisava ser coibido pelo juízo, sob pena de um grave precedente para os demais casos que certamente viriam.

Reforça-se que não se pode perder de vista que o artigo 4º do Código Penal, ao tratar do tempo do crime, limita a apreciação dos jurados em relação aos fatos principais que parametrizarão a pronúncia com reflexo nos quesitos, ou seja, no dia dos fatos quem foi vítima foi X e não Y, ainda que no passado, eventualmente, X tenha sido investigado por fatos outros.

Neste sentido decidiu a Corte IDH no caso emblemático que pode ser citado como paradigma, *FAVELA NOVA BRASÍLIA vs. BRASIL*, sentença de 16 de fevereiro de 2017. Decidiu a Corte IDH, grosso modo relembrando, no sentido de que pouco importava se as vítimas eram ou não criminosas, pois o que apurava era a responsabilidade dos autores e não das vítimas.

17- MAZZUOLLI, Valerio de Oliveira; COSTA E FARIA, Marcelle Rodrigues da; OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. **Controle de Convencionalidade pelo Ministério Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

Reitere-se a desimportância de se juntar cópia de processo em que a vítima foi denunciada e/ou investigada no passado, escancarando a tentativa defensiva de justificar o injustificável, colocando no banco dos réus a vítima, praticando a pior das acusações que é aquela praticada sem prova e por um advogado ou defensor público, quando deveriam ombrear o Ministério Público nas fileiras do combate às violações de todos os direitos, inclusive das vítimas, não apenas de seus clientes/assistidos.

Conforme asseveram Douglas Fisher e Frederico Valdez Pereira, ao abordarem no capítulo “As condenações do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos”¹⁸, em emblemático julgado foram estabelecidas as premissas gerais no sentido de que os Estados possuem obrigações de assegurar recursos judiciais efetivos às vítimas de violações de direitos humanos (art. 25), decorrência direta da obrigação genérica dos Estados de garantir o exercício dos direitos afirmados na Convenção (art. 1.1) (§174). Mais que isso, está expressamente reconhecido que esse “dever de ‘garantir’ os direitos implica a obrigação positiva de adoção, por parte do Estado, de uma série de condutas, dependendo do direito substantivo específico de que se trate” (§175).

A corte IDH, ao criticar as investigações com base na conduta das vítimas mencionou no §§ 195-7 que a referência à morte da vítima ter decorrido de resistência à prisão, seria uma forma de direcionar a investigação policial a apurar “responsabilidades” da vítima, e não do agente policial.

Segundo o precedente jurisprudencial de San José, citado pelo autor, fica claro que não se pode compensar a conduta da vítima com a do acusado para fins de responsabilização, tampouco vili-pendiar sua honra, imagem e integridade física e moral como quer a defesa com a juntada desses documentos.

Registre-se que, quando da elaboração de nossa peça processual, ainda não estava em vigor a Recomendação do CNMP nº 96 de 28 de fevereiro de 2023, publicada em 1º de março de 2023, recomendando aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de

Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O artigo 3ª da Recomendação 96 prevê, *verbis*:

Art. 3º Recomenda-se aos membros do Ministério Público, respeitada a independência funcional, que: I - promovam o controle de convencionalidade das normas e práticas internas; II - priorizem a atuação judicial e extrajudicial nos casos relacionados com recomendações ao Estado brasileiro expedidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, especialmente quanto às medidas cautelares; e III - priorizem a atuação judicial e extrajudicial a fim de garantir a reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos, bem como o cumprimento das demais obrigações determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ao Estado brasileiro, inclusive quanto às medidas provisórias.

Antes mesmo de haver a recomendação acima citada, já havíamos protocolado a peça e, em nossa manifestação, sustentamos que a decisão do juízo padecia do vício de inconstitucionalidade, inconvenção e ilegalidade, sendo certo que houve total acolhimento do tribunal local no sentido de determinar o desentranhamento dos documentos atentatórios à dignidade e honra da vítima, acordão transitado em julgado.

Embora o acordão não tenha enfrentado expressamente o assunto referente ao controle de convencionalidade, fizemos todos os registros e prequestionamento para que a questão pudesse, futuramente, ser levada aos tribunais superiores, caso não fosse revista a decisão pelo tribunal local.

Ainda, expusemos as decisões da Corte IDH no sentido de ser dever primário dos Estados e de seus agentes públicos a realização, de ofício, do controle de convencionalidade das normas e práticas internas, para se obter maior proteção ao ser humano, razão pela qual o juiz deve, desde a primeira fase do processo, atuar com firmeza de modo a impedir manobras que permitam uma inversão de valores no processo penal.

Cumprir pontuar, seja na primeira fase, quando o juiz impede a juntada de documentos atentatórios às vítimas, seja em plenário, quando impede e adverte a defesa para não fazer menção a eventuais crimes praticados pela vítima no passado ou outros fatos atentatórios a sua honra, imagem e dignida-

18- FISCHER, Douglas; PEREIRA, Frederico Valdez. As condenações do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: FISCHER, Douglas; PEREIRA, Frederico Valdez. **As Obrigações Processuais Penais positivas**: segundo as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022. p. 191-234.

de, não estará o juiz apequenando sua imparcialidade, tampouco influenciando os jurados, mas sim cumprindo rigorosamente seu mister: presidir com firmeza.

Não à toa, a jurisprudência brasileira já se manifestou sobre a necessidade de atuação firme do juízo independente de provocação do Ministério Público, conforme alguns julgados que, por todos, citamos a ementa do julgamento em sede de *habeas corpus* nº 780.310 – MG (2022/0341654-5), julgado em 14 de fevereiro de 2023.

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. WRITSUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE OCORRIDA NA SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. ART. 571, VIII, DO CPP. ART. 563 DO CPP. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. SÚMULA N. 523 DO STF. DISCORDÂNCIA DA ATUAÇÃO DA DEFESA ANTERIOR. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. PARCIALIDADE DO JUIZ-PRESIDENTE EM PLENÁRIO DO JÚRI. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE IMPARCIALIDADE VERIFICADA DE PLANO. DESCONSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE ESTADUAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Na espécie, o presente writ seria sucedâneo de revisão criminal, sendo, pois, esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional, na medida em que a condenação proferida contra o paciente já transitou em julgado. Precedentes. 3. As nulidades ocorridas durante a sessão de julgamento do Tribunal do júri devem ser suscitadas na própria sessão, com o respectivo registro em ata, art. 571, VIII, do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão. Ainda que se entenda, tratar-se de nulidade absoluta a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça “em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal” (AgRg no HC 527.449/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/8/2019, DJe 5/9/2019). 4. No campo das nulidades no processo penal, seja relativa ou absoluta, o

art. 563do CPP institui o conhecido princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo e, na mesma linha, a Súmula 523/STF enuncia que “no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”. 5. Ora, “o fato de a nova defesa não concordar com a linha defensiva adotada pela defesa anterior também não revela nulidade. Com efeito, “a simples discordância do atual Defensor com a pretensão deduzida ou não pelo defensor anterior em suas manifestações não caracteriza deficiência/ausência de defesa capaz de gerar nulidade processual”. (AgRg no HC 463.316/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe 24/3/2020). 6. O acórdão atacado entendeu que o Magistrado não atuou com parcialidade no caso em exame e que a defesa atual não demonstrou de plano a nulidade alegada, além de que, entendimento contrário, demandaria o exame aprofundado do acervo probatório, inviável no rito do writ.

7. No procedimento dos processos da competência do Tribunal do Júri, o magistrado presidente não é um mero espectador inerte do julgamento, possuindo, não apenas o direito, mas o dever de conduzi-lo de forma eficiente e isenta na busca da verdade real dos fatos, em atenção a eventual abuso de uma das partes durante os debates, nos termos do art. 497 do CPP. A atuação firme do magistrado na condução da sessão plenária do Tribunal do Júri não deve ser confundida com eventual parcialidade do julgador e também não acarreta, necessariamente, a quebra da imparcialidade dos jurados. 8. A desconstituição da conclusão alcançada pelo Tribunal estadual, a fim de concluir pela suposta nulidade, qual seja, parcialidade do Juiz, exigiria a toda evidência, ampla e profunda valoração de fatos e provas, o que é sabidamente incompatível com a via estreita do habeas corpus. Precedentes. 9. Habeas corpus não conhecido.

Não se pode perder de vista, ainda, o contemplado no artigo 1º, da Resolução 253, de 4 de setembro de 2018, do Conselho Nacional de Justiça, determinando que o Poder Judiciário deve garantir à vítima de crime um tratamento digno:

Art. 1º O Poder Judiciário deverá, no exercício de suas competências, adotar as providências necessárias para garantir que as vítimas de crimes e de atos infracionais sejam tratadas com equidade, dignidade e respeito pelos órgãos judiciários e de seus serviços auxiliares.

No âmbito do Ministério Público, há duas importantes normativas. A primeira, a Resolução nº 181/2017¹⁹, com alterações posteriores que, dispondo sobre a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal (PIC) a cargo do

Ministério Público, dedica o capítulo IV aos direitos das vítimas.

E, de forma bem mais ampla, a Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021²⁰, escancara a importância que a vítima tem para o Ministério Público brasileiro, aos dispor sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas, timbrando no artigo 4º:

Art. 4º Incumbe ao Ministério Público zelar para que sejam assegurados os direitos à informação, segurança, apoio, proteção física, patrimonial, psicológica, documental, inclusive de dados pessoais, participação e reparação dos danos materiais, psicológicos e morais suportados pelas vítimas em decorrência de delitos penais e atos infracionais.

Parágrafo único. A vítima tem o direito de ser protegida contra a repetição de delitos da mesma natureza e contra a vitimização secundária e terciária

Os documentos atentatórios à vítima foram desentranhados dos autos, conforme a ementa do acórdão do julgamento em referência, cumprindo-se, assim, os mandamentos constitucionais, convencionais e legais:

Correição Parcial nº 0074627-04.2022.8.19.0000

Reclamante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Reclamado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Interessado: XXXXXX

Relator: Des. Luiz Márcio Victor Alves Pereira

ACÓRDÃO

CORREIÇÃO PARCIAL. INTERESSADO DENUNCIADO POR CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO QUE DEFERE A JUNTADA DE CÓPIA DE MEDIDA CAUTELAR NA QUAL A VÍTIMA DA AÇÃO PENAL EM CURSO FIGUROU COMO SUPOSTO AUTOR DO ILÍCITO. PRETENSÃO MINISTERIAL AO DESENTRANHAMENTO DA REFERIDA DOCUMENTAÇÃO QUE SE CONCEDE. FATOS DESCRITOS NA MEDIDA CAUTELAR QUE TRAMITOU JUNTO AO V JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DA CAPITAL QUE NÃO POSSUEM QUALQUER RELAÇÃO COM A AÇÃO PENAL EM CURSO JUNTO À 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL, ONDE SE APU-RA A PRÁTICA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TEN-

TADO COMETIDO, EM TESE, CONTRA A VÍTIMA RONNY. CONDUTA PROCESSUAL QUE OFENDE A DIGNIDADE DA VÍTIMA AO SUBMETÊ-LA A CONSTRANGIMENTO DESNECESSÁRIO, COM O OBJETIVO ÚNICO DE DESQUALIFICARAS DECLARAÇÕES A SEREM APRESENTADAS PERANTE OS JURADOS. PARTES QUE DEVEM PRODUZIR PROVAS PERTINENTES AO DESLINDE DA DEMANDA E NÃO SOBRE A VIDA PREGRESSA DO OFENDIDO, SOB PENA DE INDEVIDA REVITIMIZAÇÃO E OFENSA À SUA DIGNIDADE. PROCEDÊNCIA DA CORREIÇÃO PARA CASSAR A DECISÃO IMPUGNADA.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos de **Correição Parcial n.º 0074627-04.2022.8.19.0000, ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, julgar procedente a correição para cassar a decisão impugnada**, nos termos do voto do Relator.

Nesta ordem de ideias, o manancial de normas de proteção às vítimas exige que o membro do Ministério Público fique atento aos movimentos que as fragilizam e apequenam, repudiando, por dever funcional e previsão legal, constitucional e convencional a postura defensiva, seja a autodefesa, seja a defesa técnica, que vai de encontro aos direitos da vítima, manejando medidas judiciais cabíveis tão logo o abuso seja identificado.

Conclusão

Há que se ter em mente que no rito do Tribunal do Júri, o julgamento não começa no dia do plenário; começa bem antes, no dia em que o crime foi praticado. A partir deste momento, a vítima²¹ deve ser maximizada, deve ser informada, acolhida e protegida para, ao final, ser reparada. Compete ao Ministério Público, portanto, promover diariamente o reencontro da vítima com os seus direitos que foram arrostados pelo autor do crime.

Seria de rigor, à luz da normativa vigente no Brasil, a adoção de todas as medidas para paralisar a violação dos direitos das vítimas em um processo penal que se pretenda justo. Entretanto, o melhor cenário seria que sequer fossem iniciadas estas violações. Mas, enquanto isto não ocorre, o desentra-

19- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP. Brasil. **Resolução n. 181**, de 07 de agosto de 2017. CNMP: Brasília, DF.

20- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP. Brasil. **Resolução n. 243**, de 18 de outubro de 2021. CNMP: Brasília, DF.

nhamento dos documentos que maculam a honra, memória e dignidade da vítima configura-se; a nosso visto, medida que se impõe em todos os processos que tramitam no Tribunal do Júri, compondo um mosaico de medidas, não apenas esta, que devem ser adotadas de modo inflexível pelo promotor de justiça.

O futuro de um processo no Tribunal do Júri não é o tempo que vem e acontece, ele é o tempo que se constrói. “Construir” um processo significa instruí-lo de acordo com os ditames da Constituição, das leis, dos tratados internacionais, e de acordo com os princípios que regem o processo penal, dentre eles, a lealdade processual. Ao promover o reencontro das vítimas e familiares com seus direitos, o promotor de justiça está promovendo o reencontro diário com a sua missão.

Desta forma, sugerimos que, sempre que houver pedido de juntada de folha de antecedentes da vítima, cópias de processos a que já respondeu a vítima, fotos, documentos e declarações das vítimas enviadas a outras pessoas em sua intimidade ou algo que o valha, seja objeto de protesto imediato do Ministério Público, e, caso não haja atendimento por parte do juízo de piso, o manejo de medida judicial cabível com os seguintes pedidos, que à guisa de exemplo citamos:

1) Que seja exercido por Tribunal local o controle de constitucionalidade e convencionalidade da decisão do Juízo que permitiu a juntada de documentos atentatórios aos direitos e dignidade da vítima conforme artigos 5º, § 1º, 2º, 3º e 4º, da CRFB/88, artigos 1º, 67, 68 e 25, da Convenção Americana de Direitos Humanos e Decreto 4463/2002, pois os documentos juntados estão em desacordo com a jurisprudência da Corte IDH;

2) Que seja deferida liminar para o imediato desentranhamento dos documentos indicados, tendo em vista a atipicidade constitucional, convencional e legal, se tratando, portanto, de prova ilícita violadora da dignidade da vítima, garantindo, assim, uma proteção eficiente aos direitos à vida e à dig-

nidade da vítima, nos termos dos artigos 1º, inciso III, artigo 5º, inciso LIX, artigo 5º, §§ 1º, 2º, 3º, artigo 245, todos da CRFB/88, e artigos 30, 31, 157, 201, 400-A e 474-A, todos do CPP;

3) Que, expressamente, o Ministério Público prequestiona a matéria constitucional, convencional e legal envolvida na presente causa, para efeitos de eventual recurso especial e extraordinário;

4) O não acolhimento da pretensão formulada pelo Ministério Público contraria e nega vigência à Lei Federal, consubstanciada nos artigos 30, 31, 157, 201 e 400, §1º, 400-A e 474-A, todos do Decreto-Lei Federal nº 3.689/1941 – Código de Processo Penal;

5) O não acolhimento da pretensão formulada pelo Ministério Público contraria dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, consubstanciados nos artigos 1º, inciso III, artigo 5º, inciso LIX, §§ 1º, 2º 3º e artigo 245;

6) O não acolhimento da pretensão formulada pelo Ministério Público contraria o decreto 4463/2002 que determina que todos os órgãos brasileiros se submetem à jurisprudência da CIDH, bem como art. 5º §§ 1º, 2º e 3º e 4º, da CRFB/88.

São estas, pois, as medidas que foram adotadas em caso concreto e, longe de esgotar o tema, essas breves considerações fazem parte de protocolo adotado em nossa atividade diária, que se acrescem a outras tantas medidas para que a vítima e seus familiares possam, ao final do processo, concluir que é o Ministério Público que se empenha, luta, peleja pelo seu direito à informação, à proteção, à participação e à reparação, que jamais serão flexibilizados ou menoscabados por abuso de direito defensivo.

21– Vítima tal qual o conceito adotado pelo CNMP, no conceito amplo, previsto no artigo art. 3º da Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021: “Art. 3º Entende-se por vítima qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos físicos, emocionais, em sua própria pessoa, ou em seus bens, causados diretamente pela prática de um crime, ato infracional, calamidade pública, desastres naturais ou graves violações de direitos humanos, sendo destinatários da proteção integral de que trata a presente Resolução: I - vítima direta: aquela que sofreu lesão direta causada pela ação ou omissão do agente; II - vítima indireta: pessoas que possuam relação de afeto ou parentesco com a vítima direta, até o terceiro grau, desde que convivam, estejam sob seus cuidados ou desta dependam, no caso de morte ou desaparecimento causado por crime, ato infracional ou calamidade pública; III - vítima de especial vulnerabilidade: a vítima cuja singular fragilidade resulte, especificamente, de sua idade, do seu gênero, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do fato de o tipo, o grau e a duração da vitimização terem resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições de sua integração social; IV - vítima coletiva: grupo social, comunidades ou organizações sociais atingidas pela prática de crime, ato infracional ou calamidade pública que ofenda bens jurídicos coletivos, tais como a saúde pública, o meio ambiente, o sentimento religioso, o consumidor, a fé pública, a administração pública; V - familiares e pessoas economicamente dependentes da vítima.”

Referências

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), 22 de novembro de 1969**. Brasília, DF: Presidência da República, 1992.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 mar 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 10 mar 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNPM. Brasil. **Recomendação nº 96**, de 28 de fevereiro de 2023. Brasília, DF: CNMP, 2023.